CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 333/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

A presente propositura regulamenta a doação de bens inservíveis no Município de João Neiva.

O objetivo do projeto é que quando os bens forem avaliados como inservíveis para o Poder Público local, os mesmos possam ser destinados a entidades carentes para fins sociais.

Em razão do exposto, coloca-se a matéria e o projeto à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 07 de julho de 2021.

LUCAS RECLA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN - Nº 333/2021

Regulamentada a doação de bens móveis inservíveis pelo Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a doação de bens móveis inservíveis pelo Poder Executivo, incluída a administração indireta, para fins e uso de interesse social.

Parágrafo único. Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

I - ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade do órgão ou Poder;

II - antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa; e

III - irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, consequentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art. 2º O processo para a doação dos bens inservíveis ficará a cargo do Poder Executivo, a quem caberá designar o órgão responsável para realizar o procedimento.

§ 1º Para a declaração de inservibilidade, o Poder Executivo deverá assim proceder:

I - realizar a averiguação física, relatando por escrito as condições dos bens e classificando-os conforme o disposto no art. 1º;

II - realizar a avaliação dos bens considerados inservíveis; e

III - elaborar relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, demonstrando o interesse público e a conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§ 2º Após a realização das providências previstas no parágrafo anterior, deverá ser confeccionado edital, relacionando os bens disponíveis para doação, bem como convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem, a fim de se dar a destinação final.

§ 3º Em havendo mais de uma entidade interessada, a decisão deverá ser feita por sorteio.

§ 4º Somente poderão participar do sorteio e/ou receber por doação os bens inservíveis, aquelas entidades que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 07 de julho de 2021.

LUCAS RECLA
Vereador